

“Novo” Direito e “Novos” Movimentos Sociais

Joaquim Shiraishi Neto¹

Resumo

En Brasil, con la emergencia de los nuevos movimientos sociales que se enmarcan en el concepto de identidad étnica - así si conceptuando y siendo conceptuados - hay una tentativa de los operadores del derecho en comprender la dinámica de estos procesos. Por una parte los interpretes del derechos intentan, en esfuerzo teórico, en el sentido de traer las demandas a la agenda jurídica tradicional que siempre se presentó indiferente a estas cuestiones, por otra, la mayor capacidad de organizacion y movilización de estos grupos sociales hizo con que el enfretamiento se presentase como una alternativa. Es posible en estos momentos identificar las diferentes estrategias y acciones de los grupos sociales que se presentan delante de los tradicionales y nuevos antagonistas, enmarcado, con distincion, por las luchas jurídicas locales. El reconocimeto jurídico de la pluralidad de la sociedad brasileña sirve como una fuerte argumentación para garantizar y posibilitar la demanda por los derechos. Las discusiones acerca del pluralismo juridico son retomadas y ganan nuevos significados y padrones jurídicos. En este proceso el derecho es um poderoso instrumento, utilizado como el guion de los procesos de movilización política y de construccion de nuevas identidades.

Palabras claves: Nuevos movimientos sociales; pluralismo jurídico; lucha jurídica local.

Abstract

In Brazil, with the emergency of the “new” social movements, which are defined and autodefined by ethnical identity criterias, there is an attempt, by the interpreters of the law, to understand the dynamics of this process. If in one hand we have the law interpreters making a theoretical effort to incorporate the demands to the legal agenda, that always demonstrated indifference to these issues, in the other hand, the greater capacity of organization and mobilization of these social groups made the legal confrontation an alternative. It’s possible to identify different strategies and actions of these social groups, that face the “traditional” and “new” antagonists, which have a distinctive, and considered commom aspect: the “legal localized battle”. The legal recognition that the brasilian society is a “plural society”, has been a powerful argument used to guarantee and revindicate the rights. The arguments towards the notion of “juridical pluralism” are retaken with a new significance and setting “new” legal standerd. In this process, the law has been a powerful tool used to guide the political mobilization process and also used to build new identities.

Keywords: New social movements, legal pluralism, legal localized battle.

1 Advogado. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Líder do Grupo de Pesquisa : Direito, Comunidades Tradicionais e Movimentos Sociais. Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA-PPGSCA-UFAM-F.Ford).
Fecha de recepción: Febrero del 2009. Fecha de aceptación: Marzo del 2009

Introdução

As reflexões em torno do ordenamento jurídico tendem “apagar” a possibilidade da existência de outros direitos que possam estar para além ou aquém dos limites de seu tempo e espaço². Os juristas procuram coincidir o espaço jurídico com a sociedade, modernamente com o Estado³. Trata-se do dogma da completude do ordenamento jurídico, que consiste na propriedade do direito regulamentar toda e qualquer situação que exista de fato⁴. Esta leitura formal do direito privilegia a interpretação das normas e a coerência do ordenamento.

Percebe-se que o formalismo excessivo utilizado para compreender os fenômenos sociais e econômicos tem impedido a interpretação dos processos de extrema complexidade, que se colocam distantes da forma como o direito se produz, reproduz e difunde. A recusa em se admitir a insuficiência do ordenamento jurídico, enseja a necessidade de revisitar o próprio direito e, nesse sentido, as reflexões dogmáticas procuram se atualizar e o fazem por meio da apropriação da noção de “pluralismo jurídico”, que sempre foi tomada como algo residual do direito positivado⁵.

O “pluralismo jurídico” era formulado segundo o campo jurídico por historiadores⁶ e sociólogos⁷ do direito. Eles se utilizavam dessa noção operacional para demonstrar a insuficiência do ordenamento jurídico, bem como para descrever as situações da realidade que não se encontravam catalogadas no direito. Contudo, as reflexões jurídicas mais recentes reconhecem o fato de que a sociedade brasileira é uma “sociedade plural”⁸. Para essa análise, “o pluralismo é uma realidade, pois a

2 Carbonnier procura (des)naturalizar as noções jurídicas de espaço e tempo. Lembra que “o espaço jurídico tem por suporte natural um território”, entretanto exemplifica a situações dos grupos nômades. Enquanto que uma tribo cigana pode se constituir num espaço jurídico sem domínio territorial, outros grupos podem compreender certa noção de território, como área de deslocação (Carbonnier, 1978, 349).

3 Carbonnier (1978, 356).

4 Bobbio (1999).

5 As reflexões sobre a noção de “pluralismo jurídico” eram realizadas em espaços não dogmáticos por envolverem dimensões outras de uma discussão jurídica. Os debates mais sistematizados em torno dessa noção foram realizados por sociólogos do direito. Dentre os trabalhos, ver: Gurvitch (1946) e Carbonnier (1978).

No interior das reflexões jurídicas, vale destacar o trabalho de Bobbio sobre “pluralismo jurídico”. O autor procura distinguir os ordenamentos jurídicos não estatais do estatal (Bobbio, 1999, 164). A despeito de situá-los no mesmo plano, numa concepção aparentemente dialética, procuram dotá-los dos mesmos elementos caracterizadores dos ordenamentos estatais, cuja forma e rigidez são elementos imprescindíveis para a sua existência. Tal entendimento de matiz nitidamente positivista do que seria ordenamento jurídico tende a levar ao processo de “absorção”, da “recusa” ou “indiferença” do ordenamento estatal em relação ao não estatal, sobretudo por não possuírem esses elementos caracterizadores, o que lhes retira a condição de ordenamento jurídico.

Já Santos procura identificar os contextos em que aparece o “pluralismo jurídico”. Além do contexto colonial, onde se verifica o direito do Estado colonizador em face do “direito tradicional”, temos as situações em que os Estados adotam o direito europeu como instrumento de modernização e de consolidação do poder; as situações de revolução social, onde um “direito tradicional” entra em conflito com o “direito revolucionário”; e as situações em que os povos são submetidos ao direito do conquistador (Santos, 1988, 64-78).

6 Wolkmer (2001).

7 As reflexões sobre a noção de “pluralismo jurídico” procuram explicitar diferentes situações. Para Faria, as limitações do direito positivo que se relevam incapazes de superar os problemas decorrentes do desenvolvimento e expansão do capitalismo, faz emergir espaços infra e supra legais, sendo que os primeiros sem interferência e os segundos com interferência dos Estados (Faria, 2002, 60-78).

8 A despeito do resultado da análise que se preocupa em identificar a “unidade plural” da sociedade, é importante destacar o trabalho do Reale no âmbito do direito, pois esse autor reafirma o fato de que “somos substancialmente

sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos”⁹. Optar pelo seu reconhecimento, impõe uma ruptura com os esquemas de pensamento jurídico tradicionais e a necessidade de repensá-los à luz das discussões do “pluralismo jurídico”.

A diversidade importa no acatamento de “práticas jurídicas” diferenciadas, nem sempre catalogadas, e que necessitam ser incorporadas às reflexões jurídicas, para garantir direitos efetivos à diversidade de sujeitos e grupos sociais, que sempre ficaram distantes dos tratamentos jurídicos¹⁰.

As dificuldades de interpretar os fenômenos sociais à luz dos padrões jurídicos tradicionais, sempre ficaram evidenciadas diante dos fatos¹¹, embora, os intérpretes preferissem ignorá-los, já que a todo custo procuravam enquadrar as situações aos dispositivos legais, apesar de reconhecerem as dificuldades¹².

Nesse sentido, o processo em curso que valida o pluralismo na ordem jurídica, importa, também, no reconhecimento de que a norma se origina de uma situação particular e que se universaliza no ambiente jurídico. O discurso jurídico e o “senso teórico comum dos juristas”¹³ têm garantido a produção, reprodução e difusão da universalidade da norma jurídica, “livre” de qualquer tipo de interesses que possam maculá-la.

Os resultados do reconhecimento de que a sociedade brasileira é plural, implica numa ampliação dos problemas, em decorrência do grau de disputas acirradas, que se colocam por vezes de forma contraditória no interior da sociedade¹⁴.

Observa-se que o critério de identidade étnica¹⁵ contribui com uma maior capacidade dos grupos sociais de exercerem mobilização política para reivindicarem

uma sociedade plural que somente pode ser compreendida mediante uma série de fatores e circunstâncias que se interligam de maneira complementar e dinâmica.” (Reale, 2001, 23). Aliás, essa análise de que somos uma “sociedade plural”, já havia sido anunciada em um outro período pelo mesmo autor (Reale, 1963).

9 Silva (2007, 143).

10 No contexto das discussões, vale retomar a polêmica gerada em torno da “morte” da Constituição Dirigente, nos moldes desenhados por Canotilho, a respeito da necessidade de se repensar a Constituição Federal de 1988 para além dos esquemas comumente acionados, sobretudo numa época de “cidadanias múltiplas” e “múltiplos de cidadania”. Para esse constitucionalista português pensar o direito a partir desses esquemas seria prejudicial ao próprio cidadão.

11 Já no final do século XIX e início do século XX há toda uma literatura jurídica a respeito do tema, da dificuldade das leis frente os fatos. Entre os autores, consultar: Geny (1899); Morin (1945); Cruet (2003).

12 A propósito da necessidade do direito “enquadrar” as situações para encontrar a sua “natureza jurídica”, vale a pena ver as discussões em torno do “mutirão” se se trata de qual espécie de contrato. Após discorrer sobre as situações que envolveria o que foi designado como “mutirão”, Freitas Marcondes chega a seguinte conclusão: “podemos concluir que o mutirão é uma convenção consuetudinária de trabalho, sinalagmática, onerosa, ‘sui generis’, tendo por fundamento o solidarismo humano.” (Freitas Marcondes, 1949, 112). Além desse, outros exemplos também poderiam ser perfilados. A respeito do enquadramento jurídico do “faxinal”, no Estado do Paraná, ver: Gevaerd Filho (1986).

13 Warat (1994, 13).

14 Silva (2007, 143).

15 Almeida enfatiza o fato de que os movimentos sociais na região Amazônica se consolida fora dos marcos tradicionais dos Sindicatos, incorporando critérios étnicos, que expressam a diversidade de formas de existência coletiva (Almeida, 2006, 21-26).

direitos. A organização e mobilização dos povos e comunidades tradicionais se constituem em um importante instrumento para enfrentar as situações concretas, que se evidenciam nos processos de disputas pelos territórios.

Nesse intenso processo vivenciado pelos grupos sociais, o enfrentamento jurídico tem sido uma arena de luta privilegiada. A manifestação política dos movimentos, nas mais diversas situações, revela diferentes estratégias e ações, que se coloca em face dos seus antagonistas.

Um traço distintivo, que pode ser comum a todos esses grupos sociais, é o que pode ser denominado de “luta jurídica localizada”¹⁶. Trata-se de um neologismo aqui utilizado para que se tenha um conceito operacional que possa explicitar os processos de mobilização dos povos e comunidades tradicionais em torno das discussões jurídicas. A “luta jurídica localizada” se verifica na medida em que os grupos organizam um conjunto de ações e de estratégias para ter acesso aos meios jurídicos e ao Poder Público, responsável pela atendimento e execução das medidas eventualmente propostas.

Os esforços dos grupos sociais em manter a “luta jurídica localizada” decorre do emprego de diversas práticas, que não se encontram referidas ao aspecto discursivo, por isso impõe formas próprias. Junto às Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas dos Estados, os povos e comunidades tradicionais além de participarem das audiências públicas¹⁷ para discutir projetos que lhes afetam direta ou indiretamente, apresentam proposições por meio de representantes, as quais têm se transformado em leis¹⁸; em discussões com Poder Executivo tem discutido

16 O processo vivenciado por esses grupos sociais de promover a “luta jurídica localizada” se encontra em sintonia com o conjunto de reflexões jurídicas a respeito da “democracia participativa”. Para Bonavides, trata-se de introduzir uma “nova legitimidade”, cuja base seria o cidadão (Bonavides, 2008). Aliás, para Sen, o exercício dos direitos políticos é fundamental às pessoas, no sentido de garantir a participação, a reivindicação e formulação de propostas. Os direitos políticos não são apenas fundamentais para demandar respostas políticas, mas tem um papel construtivo na “conceituação das necessidades” (Sen, 2000, 173-187).

17 Embora o sistema de consulta e participação esteja previsto na Convenção n.169 da OIT, esse procedimento não é adotado pelos diversos órgãos públicos, quando da realização de atividade que possa atingir direta ou indiretamente os povos e comunidades tradicionais. Percebe-se que os procedimentos de consulta e de participação são utilizados ou não, consoante sensibilidade do titular do órgão envolvido.

Em 10 de julho de 2007, as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Direitos Humanos e Minorias e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional realizaram uma Audiência Pública, na Câmara dos Deputados para discutir o PL n.213/ 2007, que “dispõe sobre a proteção da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso.”, apresentado pelo Dep. Domingos Dutra. Essa audiência somente foi realizada em virtude de um requerimento pessoal do referido deputado. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não consta nenhum artigo que determine a realização de audiência pública em caso de projetos de lei que possam atingir povos e comunidades tradicionais.

18 Recentemente, foi aprovado o PL n.231/ 2007, no Estado do Tocantins, que “dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras de babaçu e adota outras providências.” Em 2007, a “rede puxirão”, no Estado do Paraná, conseguiu após a realização de uma audiência pública, a aprovação do Projeto de Lei n.477/ 07, que “dispõe sobre o Sistema Faxinal e o processo de reconhecimento dos faxinalenses no Estado do Paraná.”

e firmado determinadas medidas¹⁹, traduzidas em políticas específicas²⁰; e em discussão com o Ministério Público Estadual e Federal apresentam e discutem a particularidade de seus problemas para a defesa de seus direitos²¹.

Observa-se que há uma apropriação das “práticas” e do discurso jurídico, na medida em que esse campo tem se demonstrado extremamente favorável às disputas políticas. As Declarações²² e Convenções²³, que foram incorporadas recentemente ao nosso ordenamento jurídico, vêm permitido uma maior apropriação das “práticas jurídicas” pelos “novos” movimentos sociais.

As Declarações e Convenções Internacionais

Até bem pouco tempo sequer poder-se-ia imaginar, em função do grau de “universalização” e “abstração” do direito, que os instrumentos internacionais das Declarações e das Convenções aqui utilizados, pudessem estar referidos às situações diretamente vivenciadas por povos indígenas e comunidades tradicionais. Não se pode esquecer que o próprio direito sempre foi concebido como sendo “universal”, “abstrato” e, portanto, a-histórico. Para além dessas noções, que se encontram profundamente enraizadas num direito estatal, o direito tem reivindicado uma “homogeneidade universal”, compromissada com um “projeto global de sociedade”²⁴.

Uma resultante de tudo isso foi à criação de “ficções jurídicas”, como a do “sujeito de direito”, que se encontra destituído de suas raízes profundas. A primazia da forma em detrimento do conteúdo tem levado os “sujeitos de direito” a uma

19 Em Curitiba, os ciganos da Associação de Preservação da Cultura Cigana (APRECI) conseguiram da Prefeitura Municipal a outorga de permissão e uso de uma área para a implementação do Memorial da Cultura Cigana, segundo o Decreto n.889/ 2004. É interessante observar que o Art.6 do referido Decreto determina a vigência do contrato por um período de 90 (noventa) dias, período exíguo se levado em consideração os objetivos contidos no Decreto.

20 No âmbito desse processo, vale destacar o Decreto de 27 de dezembro de 2004, que “cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências”; e o Decreto n.6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.”

21 Na Comarca de São Luís Gonzaga, no Estado do Maranhão, o MP do Estado propôs uma ação civil pública, com pedido de liminar, proibindo a derrubada de palmeiras de babaçu. Tal ação originou-se de uma representação da Secretaria da Mulher do Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Luís Gonzaga.

No Estado do Paraná, a partir de representações formuladas pelos faxinalenses junto ao Ministério Público do Estado, foram propostas duas ações civis públicas, com pedido de liminar, proibindo o cercamento de uma parte da área do faxinal. No “Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos”, que foi realizado na sede da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, entre os dias 19-20 de agosto de 2008, o representante do MP se dispôs atuar conjuntamente na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais do Estado.

22 Trata-se da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas de 2007.

23 No caso, estamos nos referindo as seguintes Convenções: Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto n.2.519, de 16 de março de 1998); Convenção n.169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais (Decreto n.5.051, de 19 de abril de 2004); e Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais de 2005 (em curso no Congresso Nacional).

24 Para Bourdieu há um intenso movimento que tem a pretensão de criar uma “homogeneização jurídica”, a fim de que possa atender os propósitos de determinados grupos econômicos dominantes que atuam em toda parte (Bourdieu, 2001, p.107).

espécie de “invisibilidade”, destituindo esses sujeitos de quaisquer elementos que possam qualificá-los, perdendo as suas especificidades enquanto tal.

Ao incorporar essas “novas” dimensões e conteúdos explicitadas nos dispositivos internacionais, mesmo sabendo que esses representam formas de dominação, aqui tomando a noção de Foucault sobre o significado de dispositivo, é possível vislumbrar uma dimensão do direito, que extrapola as noções pré-determinadas, obrigando-nos a um mergulho em um “novo” *modus operandi*, cuja força motriz faz com que se reflita acerca das estruturas e o seu modo de funcionamento.

Os recentes dispositivos internacionais deram ênfase a outros elementos constitutivos da noção de sujeito de direito, permitindo um alargamento e uma melhor qualificação do sujeito. Além da dimensão individual, incorpora uma outra dimensão de sentido coletivo e que se refere à noção de povos.

Nesse conjunto de dispositivos, importam destacar a Convenção n.169 da OIT. Além de ser um Tratado Internacional, contém uma especificidade por se tratar de matéria relacionada aos direitos dos “povos indígenas e tribais”, tidos como fundamentais. O entendimento de que o direito dos “povos indígenas e tribais” é direito fundamental tem conseqüências importantes, entre as quais a sua aplicação imediata (§1º do Art.5º da CF de 1988), não sendo necessário nenhum dispositivo que regulamente. É o §2º, do Art.5º, que garante a recepção dos direitos enunciados nesses dispositivos.

Importa assinalar que os dispositivos jurídicos internacionais e nacionais adotam diferentes termos e expressões com praticamente os mesmos significados para designar as situações que dizem respeito aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva²⁵. A Convenção n.169 atribui o mesmo peso aos “povos indígenas” e “tribais”, na medida em que não faz nenhuma distinção de tratamento a esses grupos. Mantendo-os em separado, todavia, alarga as possibilidades de maior abrangência e inclusão de outros grupos sociais.

As situações vivenciadas por esses grupos não se vinculam necessariamente a um período temporal ou a um determinado lugar. O que deve ser considerado no processo de identificação é a forma de “criar”, de “fazer” e de “viver”. Para a Convenção, o critério de distinção dos sujeitos é o da consciência, ou seja, da auto-atribuição. Nesse sentido, tem provocado e promovido uma verdadeira ruptura com o mundo jurídico, que sempre esteve vinculado aos intérpretes autorizados da lei.

25 Para “populações indígenas” – Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); “populações locais” - CDB; populações extrativistas – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); “populações tradicionais” - SNUC; “comunidades indígenas” – MP 2.186-16/ 2001; “comunidades locais” – CDB e Convenção n.169- OIT ; “comunidades tradicionais” – Decreto de 27/ 12/ 2004; “povos indígenas” – Convenção n.169 - OIT; “povos tribais” – Convenção n.169 - OIT; “povos autóctones” - Declaração Universal sobre Diversidade Cultural; “minorias” - Declaração Universal sobre Diversidade Cultural e Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

No Brasil, não há “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros Países, mas existem grupos sociais distintos que vivem na sociedade e essa distintividade é que aproxima da noção de “povos tribais”. O significado de “tribal” deve ser considerado “lato sensu”, envolvendo todos os grupos sociais: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto dentre outros grupos.

Desde que os grupos sociais autodesignados como povos e comunidades tradicionais se definam enquanto tais devem ser amparados pela Convenção. A Convenção não define a priori quem são esses “povos indígenas e tribais”, apenas oferece instrumentos para que o próprio sujeito se auto-defina, como da “consciência de sua identidade”. Neste caso, a Convenção fez acertadamente, pois se definisse de antemão, excluiria uma infinidade de povos e comunidades desse dispositivo. No caso, compete a cada país a decisão sobre quais grupos sociais recai a aplicação dessa Convenção.

Nesse processo que envolve o reconhecimento da diversidade, a primeira ação dos grupos sociais tem sido reafirmar e afirmar a idéia da diferença, que motiva as reivindicações dos diversos povos e comunidades tradicionais. A partir do intenso processo de organização e mobilização política, os grupos sociais adotam a estratégia de elaboração e proposição de dispositivos legais.

As discussões em torno da elaboração e proposição dos dispositivos legais se constitui num elo importante no processo de construção das identidades²⁶, na medida em que as discussões políticas em torno das proposições permitem ao mesmo tempo, afastar as divergências e aproximar os grupos, frente os antagonistas que se revelam extremamente poderosos. A força e a intensidade dos processos fizeram com que os grupos colocassem em segundo plano as suas diferenças, com objetivo de reforçar os laços de solidariedade.

Práticas Jurídicas Localizadas

O deslocamento dos enfrentamentos políticos para a “luta jurídica localizada”, sobretudo a produção de dispositivos legais no âmbito municipal e também estadual revela um dado “novo”, que merece ser incorporado às análises²⁷. Nesse

26 A prática de elaborar e propor dispositivos legais têm sido utilizados indistintamente em função de interesses diversos, que nem sempre estão explicitados. Na cidade de Manaus, determinados indivíduos que se autodefinem “caboclos” conseguiram aprovação de dois projetos de lei, no âmbito municipal e estadual (Lei n. 3.140, de 28 de junho de 2007), instituindo o “dia do caboclo”, que é comemorado em 24 de junho. É interessante observar que a designação “caboclo”, reivindicada enquanto critério de identidade, está em sintonia com os discursos elaborados por políticos de diferentes matizes da região.

27 Tem-se observado uma preocupação dos movimentos sociais, portadores de identidade, em ocupar os espaços do legislativo municipal. Tal preocupação se faz presente em vários segmentos sociais. Segundo levantamento divulgado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), pelo menos 134 candidatos nas eleições deste ano se declaram gays, lésbicas, travestis ou aliados do movimento (**Folha de São Paulo**, 16 de agosto de 2008. p.A6). A necessidade dos grupos sociais em formular dispositivos legais que possam ser identificados com as suas práticas, revela o quão distante estão os atuais dispositivos. Longe de qualquer

processo, os “novos” movimentos sociais passaram a ser os protagonistas e intérpretes de suas próprias ações e estratégias, diferentemente de outros períodos, onde o discurso era mediado. Até a década de 1980, os conflitos se referiam às disputas pela terra na região Amazônica, envolvendo uma intensa discussão em torno dos direitos de posse e propriedade. Na maioria das situações, as discussões eram encaminhadas ao Poder Judiciário²⁸.

O procedimento de encaminhar prevalentemente os conflitos ao Poder Judiciário, representava uma das estratégias mais utilizadas em face de seus antagonistas, empresas agropecuárias e grandes proprietários de terras. O seu objetivo consistia em garantir ou mesmo evitar qualquer tipo de medida que pudesse implicar na ameaça ou perda da terra em disputa, embora não se esperasse que as ações fossem êxitosas, isto é, julgadas favoravelmente a esses grupos.

Os argumentos acionados eram os perfilados pelas assessorias jurídicas dos Sindicatos e das Organizações Não Governamentais (ONGs), que promoviam a disputa no campo jurídico. As ações eram organizadas com intuito de demonstrar a existência da posse mansa e pacífica sobre a terra ou mesmo a insuficiência dos documentos acostados aos processos judiciais. As disputas jurídicas cingiam-se aos processos e às medidas administrativas junto aos órgãos fundiários, que eram acionados para promover o processo de desapropriação ou mesmo regularização fundiária do imóvel, objeto do litígio.

Na década de 1990, a esse discurso do direito agrário, foram incorporadas as discussões de meio ambiente. A força do discurso ambiental que buscou identificar formas de preservação e conservação da região Amazônica fez com que os grupos sociais passassem a ter uma participação mais ativa em todo o processo, aproximando-os das formulações e dos debates jurídicos ambientais, que procuravam identificar formas para melhor disciplinar as ocupações e usos dos territórios.

A experiência dos seringueiros com os Projetos de Assentamento Extrativistas (PAEXs), incorporado pela Política Nacional do Meio Ambiente por meio das Reservas Extrativistas (RESEXs), é um exemplo recorrente. Ele se espalhou por toda região Amazônica, vindo a se incorporar na Política Nacional de Unidades de Conservação. Contudo, as dificuldades de se implementar as reservas extrativistas de babaçu, que foram criadas por meio de Decreto em 1992, têm sinalizado as dificuldades de se universalizar determinada “prática social”, mesmo que essa prática apresente certa “semelhança” com as realizadas pelos demais grupos sociais. As práticas extrativas de apropriação e uso das quebradeiras de coco se distinguem daquelas utilizadas pelos seringueiros. Enquanto que para as quebradeiras de coco a apropriação e o uso são comuns para os seringueiros a apropriação é comum e o uso é privado por família.

tentativa de se promover uma “inflação legislativa”, vive-se o momento de reconhecimento da existência social desses grupos.

28 A presente reflexão fez um recorte proposital, priorizando uma leitura a partir das questões jurídicas. Este período é marcado por um intenso processo de mobilização política dos trabalhadores rurais em torno da Reforma Agrária.

A partir do aumento do grau de organização e mobilização dos grupos sociais portadores de identidade na defesa e reivindicação de seus direitos, é que as demandas jurídicas passaram a se tornar mais complexa. Têm-se os questionamentos aos procedimentos comumente acionados, que se demonstraram ineficazes diante dos problemas mais localizados que se impõem. As discussões não mais se referiam ao direito a terra, mas a um conjunto de proposições relacionadas ao reconhecimento da existência social de grupos, que se coadunam com “práticas sociais” diferenciadas. Os discursos jurídicos, agrário e ambiental, até então hegemônicos perderam gradativamente força junto aos movimentos sociais, que passaram a articular as lutas a partir das “novas” demandas que se impuseram. Isso vai refletir nas “novas” ações e estratégias dos grupos sociais.

Ao tomar pra si a responsabilidade de discutir e de construir suas propostas, esses grupos sociais passaram a deter o controle político das situações. Observa-se que esse processo tem sido um dado relevante na construção das identidades dos grupos. As discussões para a formulação de direitos (no caso específico, de dispositivos legais), que até então não se encontravam catalogados no ordenamento jurídico brasileiro, vêm fazendo com que os indivíduos se aproximem, criando laços de solidariedade mais consistentes em torno das disputas jurídicas, evidenciando assim as diferentes “práticas sociais”, que se encontravam diluídas.

Nas situações envolvendo as chamadas quebradeiras de coco esse processo ficou evidente. As mulheres se tornam protagonistas de suas próprias ações, ocupando espaço que em momento passado pertenciam aos trabalhadores nos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs). Aliás, é importante enfatizar que os problemas envolvendo as quebradeiras de coco eram pouco debatidos no espaço sindical, pois o Sindicato estava ocupado com questões tidas como mais importantes, como a reforma agrária ou os direitos previdenciários dos trabalhadores.

As quebradeiras de coco se encontravam “encobertas” no âmbito político dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais. No sindicato, os vários indivíduos são agrupados e homogeneizados sob um único papel social e sob uma única ocupação econômica, definidos como trabalhadores ou trabalhadoras rurais, classificados entre quem tem e quem não tem acesso garantido a terra.

A maioria dos projetos de lei apresentados pelos representantes dos movimentos sociais foram aprovados²⁹ ou se encontram em debate nas diversas Câmaras Municipais de toda região Amazônica. No âmbito de atuação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) existem pelo menos 14 (quatorze) leis aprovadas³⁰, que tratam de regulamentar o acesso e uso das

29 Vale destacar, também, a Lei n. 145, de 11 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheêngatu, Tukano, Baniwa à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas. A esse respeito, consultar Almeida (2007).

A Câmara Municipal de Antonio Gonçalves, no Estado da Bahia, aprovou o projeto de lei n.04/ 2005, “que cria a lei de licuri livre ou lei do ouricuri, sua preservação, extrativismo e comercialização.” É copiosa os projetos as leis aprovadas pela “rede puxirão”, no Estado do Paraná.

30 Existem situações que embora tenha sido apresentado o projeto de lei na Câmara Municipal, a lei não foi apro-

palmeiras de babaçu. As palmeiras de babaçu têm um papel fundamental na reprodução física, social e cultural das quebradeiras de coco e suas famílias. É das palmeiras que as quebradeiras retiram parte de seu sustento e por isso a idéia do “babaçu livre” expressa a mais importante bandeira de luta desse movimento. Ele traduz a forma de como essas mulheres localmente se relacionam com o recurso natural, tido como de uso livre e comum. Essa compreensão coaduna-se com uma determinada “prática social”.

No caso das quebradeiras de coco não há proprietários dessa ou daquela árvore, as palmeiras são utilizadas indistintamente de forma comum. O seu uso está relacionado à capacidade de trabalho e à necessidade de cada família frente ao recurso. O direito é derivado dessa prática e por isso mesmo a regra mais importante é aquela que diz respeito à garantia do recurso para a reprodução física e social das quebradeiras e suas famílias.

Tais projetos de lei, que implicam numa maior liberdade ou restrição de determinadas “práticas sociais”, apesar de sofrerem forte resistência, estão sendo aprovados. Verifica-se que o maior grau de organização e mobilização políticas dos grupos reflete os ganhos e as perdas dos projetos de lei apresentados. Os conteúdos dos projetos expressam o grau de enfrentamento entre os interesses diversos no interior dos espaços políticos.

A esse respeito, é interessante observar a dinâmica de elaboração dos projetos de lei, que foram apresentados e aprovados nas Câmaras Municipais pelas chamadas quebradeiras de coco babaçu, onde se vivência um intenso conflito pelo acesso as áreas de ocorrência das palmeiras. Ao longo do tempo, a maioria dessas áreas foram apropriadas e cercadas de forma legal e ilegal³¹.

Para as quebradeiras de coco, o direito ao livre acesso e uso comum das palmeiras decorre de uma situação preexistente a esse processo, quando a atividade extrativa do babaçu era realizada sem nenhum tipo de restrição, pois as palmeiras não tinham dono. A atividade extrativa, que era livre, vem sofrendo sucessivas ameaças, impondo restrições à coleta, à quebra do coco, bem como impondo o que tem sido chamado de “novas relações de sujeições”. Foram estes problemas que motivaram as quebradeiras a se organizarem enquanto movimento.

O grau de organização e mobilização política e forte antagonismo existentes nas áreas, expressa o conteúdo da lei aprovada. Enquanto que alguns projetos de lei aprovados, a prática extrativa é totalmente livre, em outros a atividade fica condicionada à autorização do proprietário. Isso demonstra os meandros das relações de força que variam nesse espaço de luta política que são as Câmaras Municipais.

vada.

31 No caso do Estado do Maranhão, a Lei n. 2.979, de 17 de julho de 1969 (conhecida como “Lei de Terras do Sarney”) permitiu a transferência das terras devolutas estaduais aos grandes fazendeiros e empresas agropecuárias. Nesse processo, as famílias de quebradeiras de coco que há tempos ocupavam as áreas, foram obrigadas a se deslocarem para outras regiões, em direção ao oeste.

O exercício de comparação entre as diversas leis que foram aprovadas no âmbito de atuação do movimento, revelam esse processo, que é sabiamente “conduzido” pelas quebradeiras de coco, sobretudo em função dos interesses em jogo e dos poderes dos interessados. Enquanto a Lei de Lago do Rodrigues, Maranhão, garante o livre acesso e uso, a de Praia Norte, Tocantins, condiciona o acesso e uso.

“As palmeiras de babaçu existentes no município de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, **são de livre acesso e uso** das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.” (Artigo 1º da Lei n.32/ 1999) G.N.

“As palmeiras de coco babaçu existentes no Município de Praia Norte – TO, serão de propriedades e responsabilidades dos proprietários das terras, e **na medida do possível** poderão ser exploradas pelas quebradeiras de coco babaçu e suas famílias, que deverão explorar em regime de economia familiar e comunitária, ficando a efetivação de caeiras dentro das terras de particulares , e caso destas vierem a existir danos aos pastos e à natureza, os responsáveis pela tragédia, juntamente com o segmento organizado ao qual pertence, deverão ser punidos nos termos da lei.” (Artigo 1º da Lei n.49/ 2003) G.N

As estratégias utilizadas, bem como as articulações que ocorrem no decorrer de toda tramitação do projeto, incluindo o dia da votação, são dados relevantes que necessitam ser analisados, uma vez que contribuem com o maior ou menor êxito da maioria das propostas apresentadas.

Nessa arena, onde os interesses divergentes se explicitam, a ação política exercida pode significar um grande passo em direção a aprovação dos projetos que são submetidos pelas quebradeiras de coco. A escolha meticulosa do vereador responsável pela apresentação do projeto, o acompanhamento de todo o processo legislativo, incluindo a participação direta na audiência em que o projeto será votado, são medidas que se apresentam como necessárias e que se impõem para contribuir com o êxito do projeto apresentado.

Observa-se que conteúdo dos projetos aprovados além de expressarem a correlação de forças localizadas, evidencia as situações existenciais de fato, vivenciadas diferentemente por cada grupo social. As leis fazem livres, as áreas que são livres. Por isso mesmo não há restrições legais em relação ao que foi aprovado. Uma vez aprovadas, as leis ficam “sacramentadas” e herméticas aos questionamentos.

As leis aprovadas são acatadas, sendo que os diversos grupos e o Poder Municipal procuram cumprir o que foi previamente pactuado. O “pacto” envolve uma “consciência geral” do profundo conhecimento da questão e a necessidade de regulamentá-la, sob pena de “novos” conflitos que possam gerar novas instabilidades. Observa-se que os envolvidos possuem plena consciência dos direitos em jogo, bem como da necessidade de protegê-los.

Considerações Finais

Os deslocamentos das ações e estratégias para o plano jurídico local, especificamente para o da elaboração e proposição de leis, servem para reconhecer a existência social dos grupos sociais e, sobretudo legitimar as suas ações. Contudo, esse processo é pouco refletido, em função dos resultados positivos até aqui alcançados. Os grupos sociais apostam suas lutas nesse processo que, sem dúvida, contribui com a construção de suas identidades. A elaboração e proposição dos dispositivos legais auxiliam no reforço e atualização dos laços sociais.

Os novos dispositivos legais criados a partir do controle exercido pelos movimentos sociais determinaram de certa forma, a ampliação e abertura do ordenamento ou sistema jurídico até então indiferente aos direitos desses grupos. Por outro lado, os novos dispositivos necessitam de acomodamento no universo jurídico, sendo que esse processo pode implicar em um menor controle dos grupos sociais, em função da “autonomia” do campo jurídico, que procura se manter afastado das pressões sociais. A “autonomia” é construída em face das necessidades de produção, reprodução e difusão de um discurso jurídico, que sempre se ocupou em negar direitos a esses grupos sociais. Isso deverá implicar em um novo conjunto de ações e estratégias, sobretudo na capacidade dos grupos explicitarem a legitimidade dos seus direitos que, em muitos momentos, se encontram em conflito com o próprio direito. Quando os esforços deverão se dirigir e concentrar no direito em dizer o direito.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. 2006. **Terras de Quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). 2007. **Terra das Línguas**: Lei Municipal de Oficialização de Línguas Indígenas. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. Manaus: PPGSCA-UFAM/ F. Ford.
- BOBBIO, Norberto. 1999. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10º ed. Brasília: Editora da UNB.
- BONAVIDES, Paulo. 2008. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** (Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade). 3º Ed. São Paulo: Malheiros.
- BOURDIEU, Pierre. 2001. **Contrafogos 2**: para um movimento social europeu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BOURDIEU, Pierre. 1989. A Força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, pp. 209-254.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2001. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2º ed. Coimbra: Coimbra editora. pp. V-XXX.
- CARBONNIER, Jean. 1978. **Sociologie Juridique**. Paris: PUF.
- CRUET, Jean. 2003. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. 2º ed. Leme: CL Edijur.
- FARIA, José Eduardo. Estado, Sociedade e Direito. FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf (orgs.). 2002. **Qual o Futuro dos Direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad. pp. 59-123.
- FOUCAULT, Michel. 1988. **Microfísica do Poder**. 7º ed. Rio de Janeiro: Graal.
- GENY, François. 1899. **Méthode D’Interprétation et Sources en Droit Prive Positif**. Paris: Librairie Maresco Ainé.
- GEVAERD FILHO, Jair Lima. 1986. Peril Histórico – Jurídico dos Faxinais ou Compáscuos. Análise

- de uma forma comunal de exploração da terra. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**. ITCF, ano 1, pp.44-79, agosto.
- GURVITCH, Georges.1946. **Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Kosmos Editora.
- MARCONDES, J. V. Freitas. 1949. Natureza Jurídica do Mutirão. **Arquivos do Instituto de Direito Social**, vol.9/ n.1, pp. 103-112, dezembro.
- MIAILLE, Michel. 1994. **Introdução Crítica ao Direito**. 2º ed. Lisboa: Estampa.
- MORIN, Gaston. 1945. **La Revolte du Droit Contre le Code**. Paris: Librairie du recueil Sirey.
- RANCIÈRE, Jacques. 1996. **O Desentendimento** – política e filosofia. São Paulo: ed. 34.
- REALE, Miguel. 2001. **Brasil, Sociedade Plural**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura.
- REALE, Miguel. 1963. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. 1988. **O Discurso e o Poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris.
- SEN, Amartya. 2000. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. das Letras.
- SHIRAISHI NETO, Joaquim. 2006. Leis do Babaçu Livre. **Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas**. Manaus: PPGSCA-UFAM/ F.Ford.
- SILVA, José Afonso da. 2007. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29º ed. São Paulo: Malheiros Editores.
- WARAT, Luiz Alberto. 1994. Senso Comum Teórico: as vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Introdução Geral do Direito**. Interpretação da Lei Temas para uma Reformulação. Porto Alegre: Fabris. pp. 13-18.
- WOLKMER, Antonio Carlos. 2001. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3º ed. São Paulo: Alfa Omega.
- Documentos e Periódicos**
- CURITIBA. Decreto n.889/ 2004, outorga permissão e uso. **D.O.M.**, n.74, de 28 de setembro de 2004.
- 134 CANDIDATOS se declaram gays ou ‘aliados’, diz ABGLT. **Folha de São Paulo**, 16 de agosto de 2008. p.A6.